



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.795-B, DE 2009 (Da Sra. Marinha Raupp)

Denomina a BR-429, no Estado de Rondônia, como "Rodovia da Integração"; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A BR-429, no Estado de Rondônia, passa a ser denominada de “Rodovia da Integração”, em todo o seu trecho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Rondônia, a região da BR-429 compreende cinco municípios: Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste.

A fronteira entre Brasil e Bolívia tem uma extensão de 3.423 km, ou seja, 20% da linha divisória continental do Brasil com os países vizinhos. Desse total, 751 km são compostos por linhas divisórias secas e 2.672 km por água (fluvial). A zona de fronteira formada pelos dois países, engloba faixas fronteiriças pertencentes a quatro estados brasileiros (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e três departamentos bolivianos (Pando, Beni e Santa Cruz de La Sierra).

Essa zona entre Brasil e Bolívia é um importante espaço de articulação e de interação entre as lógicas territoriais dos dois países, formando uma área de integração bi-nacional, propiciando condições para o desenvolvimento econômico entre esses países, caracterizando-se a região, assim, como um eixo de integração.

Dentro deste contexto, a região cortada pelo traçado da BR-429, no Estado de Rondônia, comprehende 18% de sua área territorial, sendo a “espinha dorsal” para o escoamento da produção regional, representando o único acesso à fronteira centro-oeste do Estado. A sua importância cresce com o rio Guaporé, que nasce na Chapada dos Parecis, no Estado de Mato Grosso, corre no sentido noroeste, entre Brasil e Bolívia e deságua no rio Mamoré (Rondônia).

Historicamente, o eixo desenvolvimentista do Estado de Rondônia ocorreu com mais força ao longo do traçado da BR-364, importante rodovia nacional que, no Estado, interliga as cidades de Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná, Ariquemes e a capital Porto Velho, denominadas cidades-pólo, ao contrário dos municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste, que permaneceram à margem do eixo desenvolvimentista, isolados geograficamente.

Nestas condições, a BR-429, que tem seu início no entrocamento da BR-364, na cidade de Presidente Médici, localizada às margens da BR-364, veio para suprir a necessidade de integração da Região do Vale do Guaporé ao restante do Estado, interligando os municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé (Distrito de São Domingos), Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d'Oeste (Distrito Terra Boa), propiciando as condições necessárias para o desenvolvimento econômico da Região, além de integrar o Brasil com a Bolívia, por Costa Marques, também em Rondônia.

É de se destacar, também, que a Região do Vale do Guaporé, mesmo com a abertura da BR-429, ainda permanece geograficamente isolada durante boa parte do ano, no período das chuvas, entre os meses de novembro e abril, quando o inverno amazônico é implacável, tornando a rodovia intransponível, impondo um obstáculo quase intransponível a sua integração sócio-econômica com o restante do Estado, fato que, todavia, com as obras de pavimentação iniciadas, em breve fará parte do passado.

Assim, denominar-se a BR-429 de “Rodovia da Integração” encontra justificativas sociais, históricas, econômicas e culturais, servindo a rodovia para integrar a Região do Vale do Guaporé ao contexto sócio econômico do Estado de Rondônia, da Amazônia e ao resto do mundo, portanto, nada mais justo do que denominá-la como proposto no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, em homenagem a nova perspectiva de integração regional propiciada com a pavimentação desta importante rodovia do Estado de Rondônia, proponho denominá-la de “**Rodovia da Integração**”.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

MARINHA RAUPP

Deputada Federal - Rondônia

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pela nobre Deputada Marinha Raupp, pretende denominar “Rodovia da Integração” todo o trecho da BR-429 no Estado de Rondônia, que vai do entroncamento com a BR-364, próxima à cidade de Presidente Médici, até a cidade de Costa Marques.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”. Quanto ao mérito, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da linha “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A BR-429 corta cinco municípios rondonienses na Região do Vale do Guaporé, no extremo sul da Amazônia. Desde sua implantação, se fixou como um grande eixo de ligação e desenvolvimento para as localidades que são servidas por ela. Por isto a intenção da autora de dar-lhe o nome de “Rodovia da Integração”, pois é um elo importante de progresso sócio-econômico do sul e sudeste de Rondônia.

O exame da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, de criação do Plano Nacional de Viação, demonstrou que a BR-429 consta do seu anexo, no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias Federais do Sistema Rodoviário Federal.

Assim, a rodovia em pauta pode ser objeto de lei originada no legislativo federal.

Em relação ao suporte legal para denominação de vias, encontramos no art. 2º da Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.”, o seguinte:

“Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A regra mencionada refere-se à obrigação do nome da via respeitar a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação no item 2.2 do anexo da Lei nº 5.917/73.

Por sua vez, não se pode negar que o projeto de lei sob exame não atende ao prescrito no art. 2º acima reproduzido, de sorte que creio ser mais acertado manter a denominação Integração acrescida do nome do Marechal Cândido Rondon, em homenagem a este ilustre brasileiro, pelo que se tem atendido, assim, ao preceito legal definido na norma de regência da denominação de vias do PNV.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, não verificamos óbice ao Projeto de Lei nº 5.795, de 2009, votando pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado Vanderlei Macris
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.795, DE 2009

Denomina a BR-429, no Estado de Rondônia, como “Rodovia da Integração”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A BR-429, no Estado de Rondônia, passa a ser denominada de “Rodovia da Integração Marechal Cândido Rondon”, em todo o seu trecho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

**Deputado Vanderlei Macris
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.795/09, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Carlos Santana, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mauro Lopes, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Alexandre Silveira, Flávio Bezerra, José Chaves, Jurandy Loureiro, Pedro Chaves e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, pretende dar o nome de “Rodovia da Integração” a todo o trecho da BR-429, que atravessa os Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d’Oeste, no Estado de Rondônia.

A Comissão de Viação e Transportes desta Casa acatou a matéria, mas na forma oferecida pelo Substitutivo do Relator, Deputado Vanderlei Macris, no sentido de adaptar o projeto ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano

Nacional de Viação (PNV). Assim, a denominação aprovada pela referida Comissão foi “Rodovia da Integração Marechal Cândido Rondon”.

Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao mérito da homenagem cívica, nos termos da alínea “f” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa pretende dar o nome de “Rodovia da Integração” à BR-429, que corta os Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d’Oeste, no Estado de Rondônia.

A denominação proposta pela Autora da matéria, Deputada Marinha Raupp, fundamenta-se no fato de a referida rodovia permitir a união do Vale do Guaporé – do qual fazem parte os referidos Municípios – com o restante do Estado, bem como a ligação do País com a Bolívia. Segundo a ilustre Deputada, “(...) *denominar-se a BR-429 de ‘Rodovia da Integração’ encontra justificativas sociais, históricas, econômicas e culturais, servindo a rodovia para integrar a Região do Vale do Guaporé ao contexto sócio econômico do Estado de Rondônia, da Amazônia e ao resto do mundo, portanto, nada mais justo do que denominá-la como proposto no presente Projeto de Lei*”.

O argumento utilizado pela nobre Autora nos parece consistente para validar a homenagem pretendida. Cabe ressalvar, contudo, que a Comissão de Viação e Transportes desta Casa, primeira a se pronunciar sobre a matéria, ponderou que a denominação proposta não atende ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV).

O referido dispositivo determina que “*mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou*

à humanidade" (grifos nossos). De fato, o nome sugerido pelo projeto em exame, "Rodovia da Integração", não se enquadra em nenhuma das duas possibilidades previstas pela lei.

Assim, o Relator do projeto naquela Comissão, Deputado Vanderlei Macris, ofereceu substitutivo no sentido de acrescentar à denominação proposta o nome do Marechal Cândido Rondon e atender, dessa forma, ao disposto na lei.

No que diz respeito à homenagem adicionada, o substitutivo nos parece meritório e oportuno. O Marechal Rondon, que já empresta o nome ao Estado por que passa a rodovia que se pretende denominar, é personagem da nossa história consagrado justamente por sua missão de integrar o interior brasileiro – especialmente o centro e o norte – ao restante do País, abrindo caminhos, desbravando terras, implantando linhas telegráficas, mapeando terrenos e estabelecendo relações pacíficas e cordiais com os povos indígenas.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.795, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011 .

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.795/2009, e do Substitutivo 1 da CTV, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra

Rezende , Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO